



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000315508

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1052273-58.2018.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante AGORA CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, é embargado MATEUS WATERMANN.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram e rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 17 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 25.429

Embargos de Declaração Cível nº 1052273-58.2018.8.26.0114/50000

Embargante: Agora Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S/A

Embargado: Mateus Watermann

Comarca: Campinas

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. RECURSO DE CARÁTER INFRINGENTE. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

I – Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Ágora Corretora de Títulos e Valores, em face do acórdão de fls. 1127/1140, que negou provimento ao recurso da Ré, ora Embargante.

O acórdão foi disponibilizado no DJe de 19/12/2024, sendo que a oposição dos embargos ocorreu em 23/01/2025, conforme consulta ao sistema informatizado, o que lhe confere tempestividade.

A Embargante opõe os embargos de declaração, visando obter a reforma do julgado, insistindo na mesma alegação de ilegitimidade passiva “*ad causam*” formulada em preliminar de apelação, sob o argumento de “*omissão*”.

Sustenta que “*a Embargante não poder ser civilmente responsabilizada pelos prejuízos que o Embargado alega ter sofrido, tendo em vista que não foi a empresa Embargante quem praticou as ações ilícitas narradas na inicial, bem como a contratação foi feita diretamente entre o Embargado e a empresa Valuta Invest*”.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

Os embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil são cabíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, ainda, para corrigir erro material.

A omissão se verifica “quando o julgado não aprecia ponto, ou questão que deveria ter sido dirimida”, conforme estudos de Gilson Delgado Miranda in “Código de Processo Civil interpretado”, Antônio Carlos Marcato, coordenador, Editora Atlas, pág. 1650.

No caso em tela, em que pese a irresignação da Embargante, não se extrai do v. acórdão qualquer omissão, uma vez que a decisão está clara e muito bem fundamentada com base no conjunto probatório acostado aos autos.

Isto, porque, a questão atinente à alegação de ilegitimidade passiva *ad causam* formulada pela Ré, ora Embargante, foi exaustivamente enfrentada por essa Colenda Câmara, quando do julgamento do recurso de apelação, merecendo transcrição de parte do acórdão:

“Por segundo, é mister destacar que a relação jurídica estabelecida entre as partes litigantes é nitidamente de consumo, uma vez que o Autor se enquadra perfeitamente no conceito de consumidor previsto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, e, por sua vez, **A EMPRESA RÉ INTEGRA A CADEIA DE FORNECIMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FINANCEIROS (INVESTIMENTOS), NOS TERMOS DO ART. 3º DA MESMA NORMA.**

Incontroverso que a Autor contratou a Ré para gerir seus investimentos, vindo a ser surpreendido, posteriormente, com o lançamento de ordens de investimentos que alega desconhecer, praticadas pela corretora intermediadora na bolsa de valores subordinada à Ré, conforme se observa do contrato do contrato de “prestação serviços de intermediação de títulos, valores imobiliários, quotas de fundos de investimentos e derivativos”, acostado às fls. 12/49 dos autos.

O consumidor pode ingressar contra um ou contra todos os fornecedores, tendo em vista que respondem solidariamente pelos danos causados, sem prejuízo de que a Cláusula 2.1, “i” e “j” (fls. 15) é expressa no sentido de que **“A CORRETORA DEVERÁ AGIR COM PROBIDADE E BOA-FÉ, RESPONDENDO POR INFRAÇÕES IRREGULARES”, BEM COMO “DEVERÁ EVITAR PRÁTICAS QUE POSSAM FERIR A RELAÇÃO FIDUCIÁRIA MANTIDA COM OS CLIENTES DA CONTRATANTE”.**

Repita-se que, tanto à luz do Código de Defesa do Consumidor, quanto por disposição expressa em contrato, restou inequívoca a responsabilidade da Corretora ora, Embargante.

Como muito bem observado pelo magistrado de primeiro grau:

“No mais, consigno que, identificado o prejuízo sofrido pelo consumidor, de rigor a condenação da ré no pagamento indenizatório de danos materiais, nos termos do art. 14 do CDC, ressaltando que a responsabilidade da empresa tem natureza objetiva.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Com efeito, aplica-se ao caso a Súmula 479 do STJ, in verbis: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativos a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".
(grifamos e destacamos).

Estamos diante, portanto, de mero inconformismo da parte que pretende o reexame da questão já decidida e, consequente, nova decisão, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

III – Conclusão

Isto posto, pelo meu voto, **CONHEÇO E REJEITO** os embargos de declaração.

L. G. Costa Wagner

Relator